



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372670

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2109120-70.2025.8.26.0000
Relator(a): RODRIGUES TORRES
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal
Impetrante/Paciente: Mariana Beatriz da Silva Regis (advogada)
Impetrado/Autoridade coatora: Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos – MMª Juíza Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez
Autos originários: nº 1500588-31.2020.8.26.0066
Fase da persecução no juízo impetrado: audiência de instrução, debates e julgamento
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5.102

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

Vistos, para julgamento.

MARIANA BEATRIZ DA SILVA REGIS

(impetrante/paciente), em seu próprio favor, com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus*, com pedido liminar, contra ato da apontada autoridade coatora, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, que *indeferiu o pedido de redesignação de audiência (fls. 777/778 da origem)*.

Alega a impetrante o seguinte: i) a negativa de redesignação da audiência, mesmo diante da comprovação de conflito de horários e da justificativa da prioridade em razão da condição de gravidez de risco da parte no outro processo, configura constrangimento ilegal; ii) a liberdade de locomoção, embora não diretamente cerceada pela prisão física, é atingida de forma reflexa quando se impede o pleno exercício do direito de defesa; iii) a decisão impacta indiretamente na liberdade do paciente, que tem o direito de ser representado adequadamente; iv) priorizar a organização da pauta em detrimento do direito de defesa é ato manifestamente ilegal; v) o conflito de horários apresentado pela impetrante configura motivo legítimo para a redesignação da audiência no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo nº 1500588-31.2020.8.26.0066; **vi**) a manutenção da decisão acarreta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; **vii**) a prioridade conferida ao processo nº 1501411-47.2024.8.26.0621 justifica-se plenamente, em razão da condição de gestante em gravidez de risco da parte envolvida; **viii**) a impossibilidade de adiamento da audiência naquele processo, diante da proximidade do parto e dos riscos à saúde da gestante e do nascituro, impõe a necessidade de redesignação da audiência no processo nº 1500588-31.2020.8.26.0066, ainda que isso implique em eventual prejuízo à celeridade processual deste último.

Pede a concessão da liminar, para suspender a audiência designada no processo nº 1500588-31.2020.8.26.0066, até o julgamento definitivo do *habeas corpus*, sob o seguinte argumento: *“O **fumus boni iuris** reside na patente violação ao direito de defesa do paciente, uma vez que a manutenção da audiência na data designada impede a atuação plena da advogada constituída, impossibilitando o acompanhamento processual adequado e a apresentação das teses defensivas de forma eficaz. A impossibilidade de comparecer à audiência, em razão de compromisso profissional inadiável previamente agendado, demonstra o cerceamento do direito de defesa, configurando constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. O periculum in mora se evidencia no risco iminente de prejuízo irreparável ao paciente, caso a audiência seja realizada sem a presença de sua advogada. A ausência da profissional poderá comprometer a produção de provas, a formulação de perguntas às testemunhas e a apresentação das alegações finais, prejudicando, de forma irreversível, o resultado do processo. A manutenção da audiência, nessas condições, representa um grave atentado ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pilares do sistema acusatório.”*

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos (fls. 777/778 da origem):

*“Vistos. **Fls. 766/767** – Trata-se de pedido de redesignação da audiência formulado pela Defesa dos corréus. A Defensora constituída alega que no mesmo dia possui audiência no processo nº 1501411-47.2024.8.26.0621 perante à 2ª Vara Criminal de Cachoeira Paulista. Alega, ainda, que uma das partes daquele feito é gestante e, ante a proximidade da data do parto e a impossibilidade de locomoção da parte gestante em data posterior, ela não teria concordado com o adiamento da audiência. O pedido não comporta acolhimento. De início, verifico que a audiência dos autos nº 1501411-47.2024.8.26.0621 foi designada em 1º de abril de 2025 (fls. 774/776), isto é, em data posterior à designação da audiência destes autos. Obtempero, outrossim, que não foi apresentado pela Defesa qualquer decisão proferida por aquele Juízo que negou pedido de redesignação da audiência feito naquele processo, em razão de alguma situação particular daquele feito que impossibilitaria a redesignação. Obtempero, por fim, que consta da decisão proferida nos autos nº 1501411-47.2024.8.26.0621 uma autorização para que a parte gestante compareça ao Fórum local em data posterior para outra audiência, a saber: 25 de abril de 2025 (fls. 776). Desse modo, apesar de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma das partes do feito que tramita perante à Comarca de Cachoeira Paulista ser gestante, entendo que as razões expostas pela Defesa não são aptas a justificar a redesignação da audiência. Posto isto, INDEFIRO o pedido e mantenho a audiência designada para o dia 11 de abril de 2025, às 15h15min. Intime-se.”

Eis o relatório do necessário.

DECIDO, monocraticamente, em razão da perda do objeto do writ.

A situação fática, segundo narra a impetrante/paciente, é a seguinte: “(...) a paciente, no exercício de sua profissão, foi designada para atuar em duas audiências conflitantes, marcadas para o mesmo dia e horário. Uma das audiências, referente ao processo nº 1500588-31.2020.8.26.0066, tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barretos, enquanto a outra, relativa ao processo nº 1501411-47.2024.8.26.0621, corre perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista. Diante da impossibilidade de comparecer a ambas as audiências simultaneamente, a paciente peticionou ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barretos, requerendo a redesignação da data da audiência no processo nº 1500588-31.2020.8.26.0066. Em sua justificativa, a advogada informou que priorizaria a participação na audiência do processo nº 1501411-47.2024.8.26.0621, em razão da peculiar situação de uma das partes envolvidas, que se encontra grávida e com gravidez de risco, impossibilitando o adiamento da referida audiência. .” (sic).

Alega que “A decisão judicial, proferida sem qualquer fundamentação plausível, ignorou a impossibilidade física da advogada de estar presente em dois locais distintos ao mesmo tempo, bem como a relevância da situação da gestante envolvida no outro processo. Ao negar o pedido da paciente, a magistrada demonstrou um total descaso com o direito de defesa e com o princípio da ampla defesa, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. A manutenção da decisão judicial, tal como proferida, acarretará graves prejuízos aos clientes da paciente no processo nº 1500588-31.2020.8.26.0066, que se verão privados da assistência de sua advogada em um momento crucial do processo.” (sic)

Primeiramente, a impetrante não juntou aos autos comprovação da intimação para a audiência, designada no mesmo dia de outra.

Compulsando os autos de origem, é possível constatar que a audiência referida foi designada para a mesma data que veio à conclusão este writ (**em 11/04/2025**), distribuído em 10/04/2025.

Contudo, consta do termo, que a patrona dos réus, ora impetrante, não compareceu na audiência, razão pela qual o r. juízo *a quo* deliberou o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte: “(...) *“Deixo de realizar a audiência em razão da ausência injustificada da defensora constituída pelos acusados, o que, se o caso, será comunicado posteriormente ao órgão censor da advocacia. Tornem os autos conclusos para redesignação da audiência”* (sic – fls. 784/785 da origem).

Dessa forma, prejudicado o pedido em razão da deliberação de que haverá redesignação da audiência, conforme pretendido.

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO do writ.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES
Relator